

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046 /2011.

SÚMULA: “ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 126 DA LEI MUNICIPAL Nº 040/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSÉ DE JESUS ISAC, NOS USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ENCAMINHA À CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 126 da Lei Municipal nº 040/2001, denominado Código Tributário Municipal, o parágrafo único, o qual terá a seguinte redação:

Art. 126 - (...)

“Parágrafo Único - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), devendo ainda fazer referência expressa, na escritura pública, ao respectivo documento de arrecadação”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 15 DE SETEMBRO DE 2011.



JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

Presentado na Reunião Ordinária em
26/09/2011, o qual foi votado em
1ª votação o regime de urgência e obtendo
o seguinte resultado os vereadores José
C. Radomski foi desfavorável e os demais
vereadores foram favoráveis; Em seguida
votaram em 1ª votação e obtendo o seguinte
resultado os vereadores José C. Radomski,
Marcos Paulo de Souza, Ney Apóstolo Silveira
Gilmor B. Pereira foram desfavoráveis e os
demais vereadores foram favoráveis, inclusive
o senhor Presidente.

Reapresentado na Reunião Ordinária em 03/10/11,
o qual foi votado em 2ª votação e obtendo o
seguinte resultado os vereadores José C. Radomski,
Marcos P. de Souza, Daci D. de Carvalho e Ney
Apóstol. Silva foram desfavoráveis, e os demais vereadores
foram favoráveis, inclusive o senhor Presidente, dispensado da
3ª votação a pedido do vereador Dinen M. Pereira.

~~Blatto~~
Dací D. de Carvalho

~~Silva~~
Ney Apóstol
~~Radomski~~
Dinen M. Pereira



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implementar as medidas de arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ou *Inter vivos* - ITBI no âmbito do Município de Santana do Itararé – PR, nos moldes do que preleciona a Lei Federal nº Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985. que “dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências”, senão vejamos:

“Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição”.

O ITBI é uma das fontes de receita própria de maior relevância para o Município. Neste passo, existe a necessidade da Administração em fiscalizar e arrecadar com auxílio das serventias extrajudiciais, as quais tem a competência de transcreverem em escrituras públicas os fatos geradores deste tributo.

Considerando que tem o Município a responsabilidade primeira de dotar a sua população dos serviços essenciais básicos de saúde e educação, além de estimular o crescimento da cidade, criando oportunidade de empregos, com atração de novos investimentos e, considerando igualmente, a necessidade de o Tesouro Municipal possuir recursos suficientes para fazer face às despesas de contrapartida concernentes às transferências voluntárias (convênios)

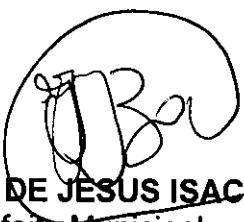


Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

ajustadas com os governos estadual e federal é que remetemos este Projeto de Lei para devida apreciação dos nobres Edis para que seja ao final aprovado.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 15 DE SETEMBRO DE 2011.



JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985.

Regulamento

Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 1º - O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966.

§ 2º - O tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

§ 3º - Obriga-se o tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

Art 2º - Ficam dispensados, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma Lei.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pela Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da Lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

Art 3º - Esta Lei será aplicada, no que couber, aos casos em que o instrumento público recair sobre coisas ou bens cuja aquisição haja sido feita através de documento não sujeito a matrícula no Registro de Imóveis.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra
Paulo Lustosa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.1985



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

Of. 37-A – PROCURADORIA JURÍDICA

Santana do Itararé-PR, em 15 de setembro de 2011.

Exmo Sr Presidente

Com meus cumprimentos, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar o incluso Projeto de Lei, que “ Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

Na oportunidade solicito o especial obséquio de apresentar o referido Projeto em regime de urgência especial.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para ressaltar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE JESUS ISAC

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santana do Itararé - PR
confere b/ original - Rec. em: *25/09/11*

Marco Antonio da Silva
CRA-17.517 - CPF 870.281.319-04
Oficial do Legislativo

**EXCELENTESSIMO SENHOR
JOÁS FERRAZ MICHETTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**